



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00231055320168140301
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: PAULO CESAR DA SILVA E SILVA
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 284, DO CPC. CORRETA. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO DECLAROU EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADO NOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AUTOR QUE SE MANTEVE INERTE MESMO APÓS SER INTIMADO PARA TRAZER AOS AUTOS OS DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- O código de Processo Civil, bem como a legislação que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências não trazem em seu bojo, como requisito, a obrigatoriedade de instruir a inicial com documentos originais ou com cópias autenticadas. Todavia, os documentos apenas serão considerados verdadeiros, se o advogado declarar tal autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, e se não lhes for impugnada tal autenticidade, na petição inicial ou em qualquer petição intercorrente, nos termos do inciso IV do art. 365, do CPC, o que não veio aos autos. Além do mais, observa-se que a notificação extrajudicial juntada pelo autor não se presta a constituir o devedor em mora, na medida em que não foi procedida por cartório de títulos e documentos. II- Tendo o magistrado determinado a emenda da inicial, deveria o autor no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do artigo 284, o qual impõe a sanção de indeferimento da inicial, com conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. III- O processo foi extinto sem resolução do mérito em razão do indeferimento da inicial, possibilidade elencada no inciso I do artigo 267 do CPC. Nesse caso, não há qualquer necessidade de intimação pessoal da parte. IV- Voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27ª Sessão Ordinária realizada em 31 de Outubro de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160456335881 N° 167465



00231055320168140301



20160456335881

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00231055320168140301
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: PAULO CESAR DA SILVA E SILVA
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar movida em desfavor de PAULO CESAR DA SILVA E SILVA.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de alienação fiduciária, para aquisição de um veículo automotor da marca/modelo FIAT/UNO WAY 1.4 EVO.

O autor informa que a parte requerida se obrigou a pagar o financiamento mediante 60(sessenta) prestações. Ocorre que o requerido encontra-se em mora no pagamento, estando com o débito totalmente vencido.

Diante do exposto, requer a concessão da medida liminar de Busca e apreensão, e posteriormente a procedência da ação, com a condenação da parte requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Ao receber os autos, o Magistrado determinou que autor emendasse a inicial, a fim de que apresentasse os documentos originais, ou declará-los autênticos, na forma do disposto do art. 365, do CPC, sob pena de indeferimento.

À fl. 33 dos presentes autos, certidão declarando que a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, razão pela qual determinou a intimação pessoal do autor, para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Ao sentenciar o feito, o Juíz considerando que a parte não cumpriu com a determinação Judicial, indeferiu a inicial e por via de consequência julgou o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, do CPC.

O autor não satisfeito com a decisão de 1º grau interpôs o presente recurso de apelação, alegando que deveria ter sido intimado pessoalmente, e que não foi observada a letra da lei contida no art. 295, do CPC. Além do mais, afirma que a sentença fere frontalmente os direitos constitucionais do Banco, considerando que a petição inicial não carece dos requisitos indispensáveis e, mesmo que fosse, existem entendimentos jurisprudenciais de que tal fato não justifica seu indeferimento.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para que seja anulada a sentença atacada.

Sem contrarrazões.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00231055320168140301
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
APELADO: PAULO CESAR DA SILVA E SILVA
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A magistrada singular determinou que o autor emendasse a inicial (fl. 32), ocasião em que este se manteve inerte, deixando de cumprir com a determinação nos termos



requerido, razão pela qual foi indeferida a inicial, e extinto o feito sem julgamento de mérito.

Analisando detidamente os autos, entendo que a magistrada ao indeferir a petição inicial agiu de maneira correta, senão vejamos:

Inicialmente, cabe-me destacar que o código de Processo Civil, bem como a legislação que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências não trazem em seu bojo, como requisito, a obrigatoriedade de instruir a inicial com documentos originais ou com cópias autenticadas.

Todavia, os documentos apenas serão considerados verdadeiros, se o advogado declarar tal autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, e se não lhes for impugnada tal autenticidade, na petição inicial ou em qualquer petição intercorrente, nos termos do inciso IV do art. 365, do CPC, o que não veio aos autos. Além do mais, observa-se que a notificação extrajudicial juntada pelo autor não se presta a constituir o devedor em mora, na medida em que não foi procedida por cartório de títulos e documentos.

Ora, tendo o magistrado determinado a emenda da inicial, deveria o autor no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do artigo 284, o qual impõe a sanção de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

A Jurisprudência Pátria assim preleciona:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, da mesma lei processual civil. 2. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.(TJ-DF - APC: 20140410123847, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2015 . Pág.: 178)

Destarte, importante mencionar o que preleciona o art. 267, I, II, III e § 1º, a saber:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Depreende-se do § 1º do referido artigo, que é requisito essencial para extinção do processo à prévia intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito. Contudo, é de fácil percepção que a necessidade de tal intimação só ocorre para os casos de o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes, ou quando, por não promover os atos de diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

No caso dos presentes autos, a magistrada extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do indeferimento da inicial, possibilidade elencada no inciso I do artigo acima citado. Observa-se que conforme anteriormente explanado, nesse caso, não há qualquer necessidade de intimação pessoal da parte.



Sendo assim, voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

É o voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora